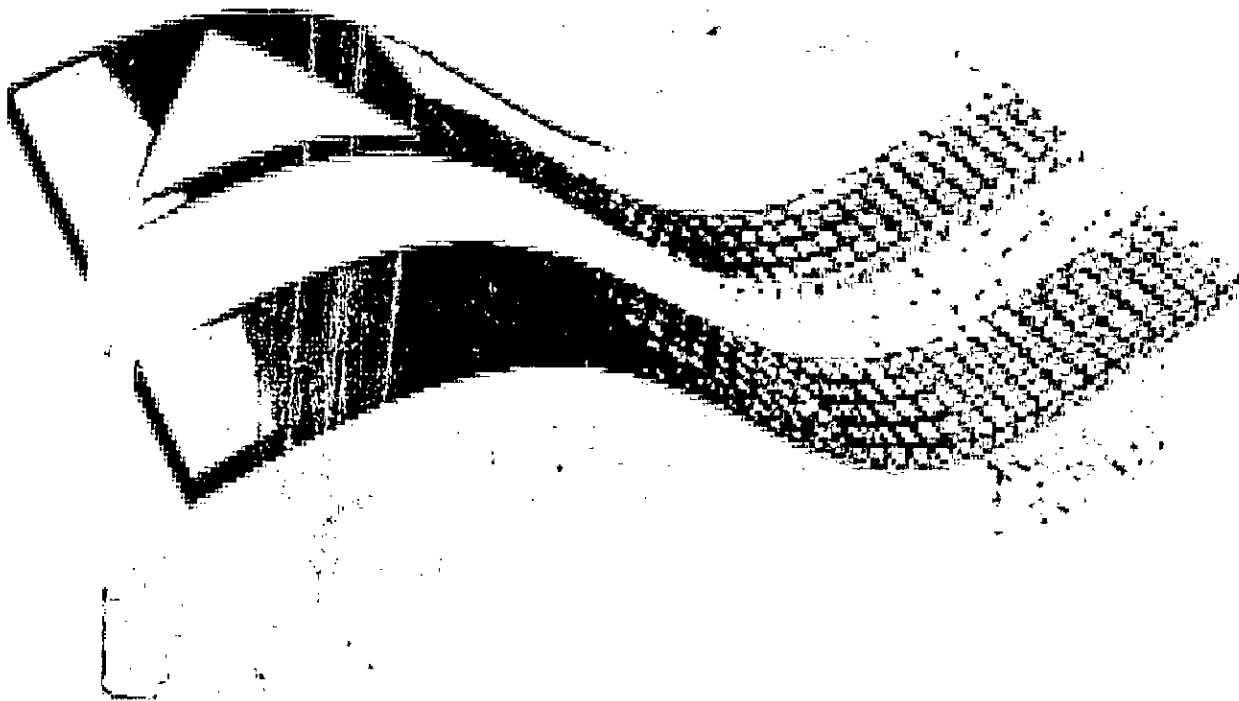


# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA



**LEI Nº 967 de 21 de JUNHO de 2011**

**ESTATUTO DOS SERVIDORES**

Governo Trabalhando Para o Povo





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87bc-09c5ab323a18

LEI Nº 967/2011

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.**

O Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que os Vereadores aprovaram e Eu, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo regime jurídico único tem natureza de direito público, com caráter institucional estatutário.

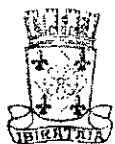
**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º.** Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo único.** Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. São criados por lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Art. 4º.** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei, bem como determinar atribuições ao servidor efetivo, além das inerentes ao cargo que ocupa, estabelecidas nas descrições e requisitos para provimento na Lei do Plano de Cargos e Salários.

**TÍTULO II**  
**Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição**  
**Capítulo I**



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87be-09c5ab323a18

*Do Provimento*  
*Seção I*  
*Disposições Gerais*

**Art. 5º.** São requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município:

- I - nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- VIII - idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-lhes 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, conforme dispuser o edital.

**Art. 6º.** O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Chefe do Poder Executivo, do Presidente da Câmara Municipal e do dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, conforme o caso.

**Art. 7º.** A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

**Art. 8º.** São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção II**  
**Da Nomeação**

**Art. 9º.** A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo único.** O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 10.** A nomeação para cargos de carreira de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

**Subseção I**  
**Do Concurso Público**

**Art. 11.** Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberta ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

**Art. 12.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira, condicionado a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

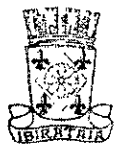
**Art. 13.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e publicado em jornal de grande circulação no Município, e afixado em local que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º. Os candidatos aprovados dentro do limite de vagas dos cargos estabelecidos no edital, serão convocados para nomeação e posse, obedecendo a





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

respectiva ordem de classificação, de acordo com as necessidades imediatas estabelecidas pela Administração, até o término do prazo de validade do concurso, incluindo sua prorrogação.

**Subseção II**  
**Da Posse e do Exercício**

**Art. 14.** Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º. Em se tratando de servidor que se submeteu a concurso público para cargo diferente daquele que ocupa e se estiver afastado em gozo de férias ou de licença, salvo para tratar de interesses particulares, o prazo será contado do término do afastamento, não podendo, entretanto, ultrapassar aquele estabelecido para a validade do concurso.

§ 3º. Poderá haver posse por procuração específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, observados os casos de cumulação previstos na Constituição Federal.

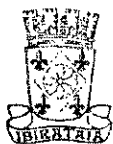
§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

**Art. 15.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, após inspeção médica.

**Art. 16.** São competentes para dar posse o Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e dirigente superior de autarquia e fundação pública, conforme o cargo, salvo delegação expressa de competência.

**Art. 17.** Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público, efetivo, em comissão ou função de confiança.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



§ 1º. É de 15 (quinze) dias corridos o prazo para o servidor empossado em cargo público, entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício, passando os efeitos financeiros a vigorar a partir da data de início efetivo deste exercício.

§ 4º. O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento.

**Art. 18.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual, devendo o servidor apresentar ao órgão competente os elementos necessários.

**Art. 19.** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

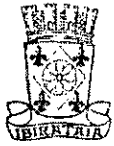
**Art. 20.** O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei específica estabelecer duração diversa.

**Parágrafo 1º.** Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargos em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**Parágrafo 2º.** O ocupante de cargo de provimento efetivo, cuja jornada seja diversa da prevista no caput, poderá optar pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em requerimento específico ao Chefe do Executivo, até 30 dias após a promulgação desta lei, dependendo a modificação do interesse, necessidade e disponibilidade financeira do Município.

**Art. 21.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- III - produtividade;
- IV - responsabilidade;
- V - capacidade de iniciativa.

§ 1º. Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido no cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 30.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de provimento em comissão.

**Art. 22.** O servidor só poderá afastar-se do cargo, durante o período de cumprimento do estágio probatório, para gozo de licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante e licença paternidade.

**Subseção III**  
**Da Estabilidade**

**Art. 23.** O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

**Art. 24.** O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

**Seção III**  
**Da Readaptação**

**Art. 25.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacitação física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.





Serviço Público Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

### GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

#### **Seção IV**

##### **Da Reversão**

**Art. 26.** Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 27.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 28.** O aposentado não poderá reverter à atividade, se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

#### **Seção V**

##### **Da Reintegração**

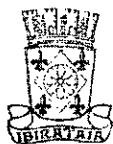
**Art. 29.** A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.







### **Seção VI** **Da Recondução**

**Art. 30.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo.

### **Seção VII** **Do Aproveitamento**

**Art. 31.** Aproveitamento é retorno à atividade do servidor estável em disponibilidade, ao cargo de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 1º. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacitação física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 2º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

**Art. 32.** A Secretaria competente para assuntos de Administração determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer no órgão ou entidades da administração pública municipal.

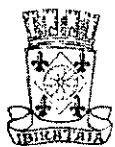
**Art. 33.** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial do Município.

**Parágrafo único.** Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

### **Capítulo II** **Da Vacância**

**Art. 34.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;



Serviço Público Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

## GABINETE DO PREFEITO

- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de cumulação vedada;
- VI - falecimento.

**Art. 35.** A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Parágrafo único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

**Art. 36.** A exoneração de cargo em comissão e dispensa da função de confiança dar-se-á :

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

### **Capítulo III**

#### **Da Remoção e da Redistribuição**

##### **Seção I**

##### **Da Remoção**

**Art. 37 .** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I - de ofício, no interesse da Administração;
- II - a pedido, a critério da Administração;

##### **Seção II**

##### **Da Redistribuição**

**Art. 38.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder com prévia apreciação da Secretaria competente para assuntos de Administração, observados os seguintes preceitos:





Serviço Público Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

## GABINETE DO PREFEITO

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria competente para assuntos de Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma desta Lei.

### Capítulo IV

#### Da Substituição

**Art. 39.** Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou função de confiança, nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

§ 1º. A substituição é automática ou depende de ato de autoridade competente, na forma prevista em regulamento.

§ 2º. O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou da gratificação pelo exercício da função gratificada, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

### TÍTULO III

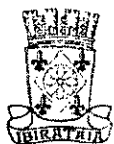
#### Dos Direitos e Vantagens

##### Capítulo I

#### Do Vencimento e da Remuneração

**Art. 40.** Vencimento ou salário é a retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 41.** Remuneração é o vencimento ou salário do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previamente estabelecidas em lei.

§ 1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou similares do mesmo Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 42.** Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores municipais não poderão perceber, mensalmente, importância superior a da remuneração recebida pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as seguintes parcelas:

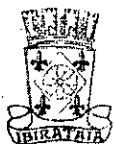
- I - salário família;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional de férias.

**Art. 43.** O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata este Estatuto e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata, respeitado o limite estabelecido de 10% (dez por cento) de remuneração ou provento.

§ 1º. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, mas exclusivamente sobre o vencimento básico.



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87be-09c5ab323a18

**Art. 44.** As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados de acordo com legislação em vigor.

§ 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.

§ 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou provento e em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao processamento da folha.

§ 3º. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 4º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 5º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6º. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

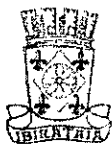
**Art. 45.** O salário família é devido ao servidor, por dependente econômico.

§ 1º. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário família.

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (catorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 14(catorze) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ativo, ou inativo;

§ 2º. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos menores.

**Art. 46.** O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Parágrafo único. O Município, para pagamento do salário-família, utilizará a tabela e os demais critérios estabelecidos pela Previdência Social.

**Art. 47.** O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

**Capítulo II**  
*Das Vantagens*

**Art. 48.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - benefícios;
- V – incorporações;

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirão de base para cálculo de outras vantagens.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados em lei.

**Art. 49.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 50.** Qualquer vantagem deferida, sem a existência de lei, será de exclusiva responsabilidade do agente que deferiu, ficando o responsável coobrigado com o beneficiado a restituir todos os valores recebidos, acrescidos de atualização monetária.





### **Seção I** **Das Indenizações**

**Art. 51.** Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte;

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em lei.

### **Subseção I** **Das Diárias**

**Art. 52.** O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamentação, por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 53.** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.

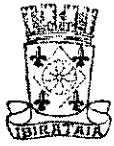
§ 2º. É vedado o pagamento de diárias com o objetivo de retribuir serviços, encargos ou como forma de compensação de remuneração.

### **Subseção II** **Da Indenização por Transporte**

**Art. 54.** Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento, por decreto do Prefeito Municipal.

### **Seção II** **Das Gratificações**

**Art. 55.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições e gratificações:



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

I - retribuição pelo exercício de cargo em comissão (direção, chefia ou assessoramento):

II - gratificação natalina ( décimo terceiro salário );

III – gratificação por local de difícil acesso, ou provimento;

IV – gratificação por graduação.

**Subseção I**

**Da Retribuição pelo Exercício de Cargo em Comissão  
(Direção, Chefia ou Assessoramento)**

**Art. 56.** Ao servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão ou de natureza especial, investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida retribuição específica pelo seu exercício.

**Parágrafo 1º.** Na hipótese da remuneração do cargo efetivo ser superior ao de provimento em comissão, o servidor poderá optar em receber o seu vencimento acrescido de 30 (trinta) por cento pelo exercício da função.

**Parágrafo 2º.** A remuneração dos cargos em comissão, inclusive na condição de interino, será estabelecida em lei específica.

**Parágrafo 3º.** Mediante requerimento da Secretaria, o servidor que auxiliar diretamente o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento, poderá receber uma gratificação autorizada, não superior a 30 (trinta) por cento de seu vencimento básico.

**Subseção II**

**Da Gratificação Natalina  
(Décimo Terceiro Salário)**

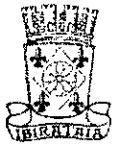
**Art. 57.** A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.







Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87be-09c5ab323a18

§ 3º. O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º. Poderá ser pago a título de adiantamento, juntamente com a remuneração do mês de junho ou do mês de férias, 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina a que o servidor faz jus.

§ 5º. Este valor será compensado quando do pagamento do restante dessa gratificação em dezembro do mesmo ano.

§ 6º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**Subseção III**  
**Da Gratificação por Local de**  
**Difícil Acesso ou Provimento**

**Art. 58.** O servidor em exercício em unidade, situada na zona rural ou no distrito, poderá receber uma gratificação no valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do seu vencimento ou salário, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento, por decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º. A caracterização da zona rural será fixada, para efeito de concessão desta gratificação, com base na lei que fixa o perímetro urbano do Município.

§ 2º. Não terá direito a esta gratificação, o servidor:

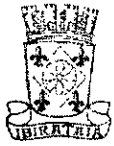
I - nomeado em virtude de concurso público regionalizado e cujo exercício tenha ocorrido para o lugar onde o candidato tenha feito opção no ato da inscrição;

II - que more próximo ao local do trabalho;

III - que utilize transporte fornecido diariamente pelo Município.

§ 3º. A gratificação referida neste artigo não será objeto de incorporação ao vencimento, salário ou provento, para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.

§ 4º. Deixando de existir as condições previstas neste artigo, automaticamente será extinto o benefício, independente do tempo de exercício com esta vantagem.



**Subseção IV**  
**Da Gratificação por graduação**

**Art. 59.** O servidor poderá receber uma gratificação no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento ou salário, na ocasião de conclusão de curso superior, quando ocupante de cargo de nível médio, bem como, na ocasião de conclusão de pós-graduação, mestrado ou doutorado, quando ocupante de cargo de nível superior.

**Seção III**  
**Dos Adicionais**

**Art. 60.** Serão também deferidos aos servidores os adicionais que se seguem:

- I - por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela prestação de serviço noturno;
- V - pela utilização das férias.

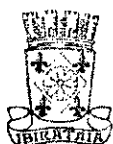
**Subseção I**  
**Do Adicional por Tempo de Serviço**  
**(Quinquênio)**

**Art. 61.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivamente prestado ao Município, as autarquias e às fundações públicas municipais observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento ou salário básico, ainda que investido o servidor em função gratificada ou cargo em comissão.

**Parágrafo único.** O servidor fará jus a este adicional a partir do mês subsequente, em que completar o quinquênio.

**Subseção II**  
**Dos Adicionais de Insalubridade,**  
**Periculosidade ou Atividade Penosa**

**Art. 62.** Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento ou salário do cargo efetivo.



Serviço Público Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. Haverá permanente controle do trabalho de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou de atividades penosas.

§ 4º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 5º. Na concessão dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

**Art. 63.** O trabalho em condições insalubres acima do limite de tolerância estabelecidos em regulamentos do Ministério do Trabalho, assegura ao servidor a percepção do Adicional de Insalubridade.

**Parágrafo único:** o calculo deste adicional, segundo se classifique nos graus máximos 40% (quarenta por cento), alto 20% (vinte por cento), médio 15% (quinze por cento) e mínimo 10% ( dez por cento), é feito sobre o vencimento ou salário do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

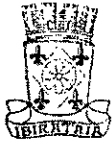
**Art. 64.** O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento, por decreto do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** Na ausência de decreto regulamentador, poderão ser utilizados os termos, condições e limites estabelecidos na CLT.

**Art. 65.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 1º. O adicional a ser pago ao servidor, nas condições previstas neste artigo, será calculado em 40% (quarenta por cento) sob o vencimento ou salário do cargo efetivo por ele ocupado.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3d8b-4f6b-87be-09c5ab323a18

**Subseção III**  
**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 66.** O serviço extraordinário realizado em dias úteis, incluindo o turno vespertino do sábado, será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário realizado aos domingos e feriados, o acréscimo de que trata este artigo será de 100% (cem por cento), em relação à hora normal de trabalho.

§ 2º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 72.

§ 3º. Este adicional em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento ou salário do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

**Subseção IV**  
**Do Adicional Noturno**

**Art. 67.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

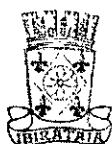
Parágrafo único. Este adicional em nenhuma hipótese será incorporado ao vencimento ou salário do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

**Subseção V**  
**Do Adicional de Férias**

**Art. 68.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias anuais remuneradas, de acordo com o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, um adicional correspondente a um 1/3 (um terço) a mais da remuneração do período de gozo das respectivas férias.

**Parágrafo único.** No caso de o servidor exercer função gratificada, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Seção IV**  
**Das Incorporações**  
**Subseção Única**



### Da Estabilidade Econômica

**Art. 69.** O servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, após completar 10 (dez) anos consecutivos ou intermitentes, de exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, terá direito a continuar recebendo, quando exonerado ou dispensado, a título de estabilidade econômica:

I. O vencimento ou salário base do cargo em comissão ou a gratificação pelos encargos da função gratificada, correspondente ao cargo ou à função de maior nível hierárquico que tenha exercido ininterruptamente por, no mínimo, 2 (dois) anos;

II. O resultante da opção pela média ponderada dos valores recebidos pelo exercício de cada um dos cargos em comissão ocupados ou das funções gratificadas exercidas.

### Capítulo III Das Férias

**Art. 70.** O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor.

§ 4º. Nenhuma unidade administrativa poderá ter 1/3 (um terço) de servidores em gozo de férias ao mesmo tempo, salvo na hipótese de férias coletivas.

**Art. 71.** O pagamento das férias será efetuado até o fim do respectivo período, observando-se que para o primeiro período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 3º. Por época do gozo de férias anuais remuneradas, o servidor receberá, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

§ 4º. Em caso de parcelamento, o valor adicional previsto no parágrafo anterior, será pago quando da utilização do primeiro período.

**Art. 72.** O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Art. 73.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou surto epidêmico, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou unidade de lotação do servidor.

§ 1º. O reinício imediato do gozo das férias será efetivado tão logo cesse a causa determinante da sua interrupção, declarada pela mesma autoridade responsável.

§ 2º. O restante do período interrompido será gozado de uma vez.

§ 3º. O servidor não poderá permanecer em serviço sem gozo de férias por período superior a 23 (vinte três) meses.

**Capítulo IV**  
**Das Licenças**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 74.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar serviço militar obrigatório;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para capacitação;



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - para tratamento de saúde;
- X – maternidade;
- XI – paternidade.

**Subseção I**

***Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família***

**Art. 75.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença prevista neste artigo será precedida de exame por médico credenciado ou junta médica oficial do Município.

§ 2º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista neste artigo.

§ 3º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário na forma do disposto no Capítulo das Comissões, com o capítulo dos Vencimentos e da Remuneração, objeto do Título dos Direitos e Vantagens.

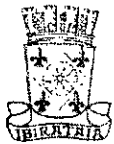
§ 4º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica.

**Subseção II**

***Da Licença por Motivo de Afastamento  
do Cônjuge ou Companheiro***

**Art. 76.** Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivos e Legislativo por prazo indeterminado e sem remuneração.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87be-09c5ab323a18

**Subseção III**  
**Da Licença para o Serviço Militar**

**Art. 77.** Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação própria.

**Parágrafo único.** Concluído o período da convocação previsto neste artigo, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

**Subseção IV**  
**Da Licença para Atividade Política**

**Art. 78.** O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período em que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro da sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça eleitoral até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

**Art. 79.** O servidor quando no mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo período do mandato, podendo optar pelos vencimentos do cargo efetivo, acrescido de 30% dos respectivos subsídios.

**Art. 80.** O servidor quando no mandato de vereador do Município, afastar-se-á do cargo que ocupa mediante licença, optando pelos vencimentos do cargo efetivo ou pelo subsídio, salvo, na hipótese de compatibilidade de horário;

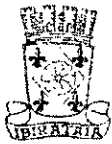
**Art. 81.** A licença prevista nesta subseção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

**Parágrafo único.** O servidor, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o término ou renúncia do mandato.

**Art. 82.** O servidor ocupante do cargo em comissão será exonerado do cargo a pedido, com a posse no mandato eletivo.

**Parágrafo único.** Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará licenciado na forma prevista nesta Seção.





Serviço Público Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

### GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87bc-09c5ab323a18

#### **Subseção V**

#### **Da Licença Prêmio por Assiduidade**

**Art. 83.** O servidor terá direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Para efeito de licença prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, independentemente do regime de trabalho.

§ 2º. O tempo de serviço não gozado através da licença prêmio não se reverte para fins de contagem de aposentadoria por tempo de serviço.

§ 3º. O direito de requerer licença prêmio não prescreve nem está sujeito a caducidade.

§ 4º. O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição, terá direito a licença prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

**Art. 84.** Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

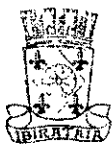
- a) licença para tratar de interesse particular;
- b) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- c) afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.

#### **Subseção VI**

#### **Da Licença para Capacitação**

**Art. 85.** Após cada três anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração municipal, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.



**Parágrafo único.** Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

### **Subseção VII** **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 86.** Poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 2(anos) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo a pedido do servidor.

§ 2º. Não será concedida a licença antes do servidor nomeado completar 3 (três) anos de efetivo exercício, nem a servidor que esteja respondendo a processo administrativo ou que esteja obrigado à devolução ou indenização aos cofres públicos, a qualquer título.

### **Subseção VIII** **Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 87.** É assegurado ao servidor o direito à licença sem prejuízo da sua remuneração para o desempenho de mandato de dirigente em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto no Capítulo do Tempo de Serviço desta lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

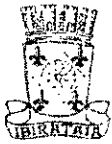
I - para entidades com até 1000 (hum mil) associados, um servidor;

II - para entidades com mais de 1000 (hum mil) associados, dois servidores;

**Parágrafo único.** A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez, sendo que a remuneração do servidor será paga pela entidade classista.

### **Subseção IX** **Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Art. 88.** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.



Serviço Público Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 89.** Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do órgão de inspeção do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 225, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial de inspeção do Município ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 225.

§ 4º. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

**Art. 90.** O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

**Art. 91.** Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria.

**Art. 92.** Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

**Parágrafo único.** No curso da licença, o servidor poderá requerer exame médico caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

**Art. 93.** O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas em lei.

**Parágrafo único:** Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, a que se refere este artigo: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.





Serviço Público Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 94.** O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

**Subseção X**  
**Da Licença maternidade**

**Art. 95.** Será assegurada licença, sem prejuízo dos vencimentos, a servidora gestante, com duração de 06 (seis) meses, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias.

**Subseção XI**  
**Da Licença paternidade**

**Art. 96.** Será assegurada licença paternidade, sem prejuízo dos vencimentos, ao servidor, com duração de 05 (cinco) dias.

**Capítulo V**  
**Da Cessão**

**Art. 97.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

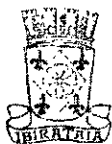
§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para o órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração será sempre do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º. Na cessão para órgão ou entidade do próprio Município, quando designado para exercer cargo em comissão, o servidor fará jus ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo pelo cedente e a diferença do valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão, se houver, pelo órgão ou entidade cessionário.

§ 3º. Cessada a investidura do cargo em comissão, o servidor deverá se apresentar no primeiro dia útil, imediato à sua exoneração ou dispensa independentemente de qualquer outra formalidade legal.

§ 4º. Estando em exercício fora do Município, o prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse 10 (dez) dias úteis, a contar da sua exoneração ou dispensa





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º. Na hipótese de o servidor cedido à empresa ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§6º. O ato de cessão para órgão ou entidade estranho ao Município, ou de um para outro poder do Município, é de competência do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ouvido o dirigente superior da autarquia ou fundação pública, sempre de acordo com a lotação do servidor.

§7º. Ressalvada a competência da Câmara Municipal, a cessão de servidor para órgão ou entidade do próprio Município, será feita através de ato do Titular da Secretaria competente para assunto de Administração do Município.

§ 8º. A cessão far-se-á mediante Portaria afixada em quadro de avisos da Prefeitura e do órgão de lotação do servidor, garantida ampla divulgação, através de jornal oficial do Município.

#### **Capítulo VI** **Das Concessões**

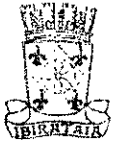
**Art. 98.** O servidor poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo:

- I - por 1 (um) dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;
- II - por 1 (um) dia, para doação de sangue, devidamente comprovada;
- III - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- IV - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento,
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados menores sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art.99.** Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo.

#### **Capítulo VII** **Do Tempo de Serviço**





Serviço Público Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 100.** É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado à administração direta, às autarquias e às fundações públicas do município, inclusive às Forças Armadas, desde que remunerado.

**Art. 101.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 102.** Além das ausências ao serviço previstas no Capítulo das Concessões são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou da administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento.

VIII - licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

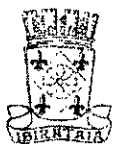
b) para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, em cargo de provimento efetivo.

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87be-09c5ab323a18

f) por convocação para o serviço militar ou tempo relativo a tiro de guerra.

IX - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

**Art. 103.** Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do Capítulo das Licenças;

IV - o tempo correspondido ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24( vinte e quatro) meses.

§ 1º. O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

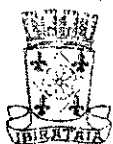
§ 2º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação e empresa pública e sociedade de economia mista.

### **Capítulo VIII** **Do Direito de Petição**

**Art. 104.** É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

**Art. 105.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Serviço Público Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 106.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 107.** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

**Art. 108.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 109.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 110.** O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte dias) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando for fixado em lei.







**Serviço Público Municipal**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87be-09c5ab323a18

**Art. 111.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 112.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

**Art. 113.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na unidade administrativa, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

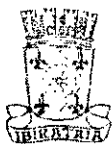
**Art. 114.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 115.** São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

**TÍTULO IV**  
**Do Regime Disciplinar**  
**Capítulo I**  
**Dos Deveres**

**Art. 116.** São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública;



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87be-09c5ab323a18

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da unidade administrativa;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

## Capítulo II Das Proibições

**Art. 117.** Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da unidade administrativa;

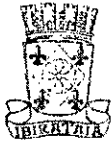
III - recusar a fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de despreço no recinto da unidade administrativa;

VI - cometer a pessoa estranha à unidade administrativa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;



Serviço Público Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

## GABINETE DO PREFEITO

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a instituições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade administrativa em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

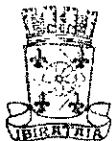
### Capítulo III

#### Da Acumulação

**Art. 118.** Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários, observado o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais.

§ 3º. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com provento da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

§ 4º. Considera-se ocupante de cargo técnico-científico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondentes, incluindo-se neste conceito, os cargos de suporte e auxílio às funções privativas do profissional de saúde.

**Art. 119.** O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão exceto para ter exercício interinamente, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, devendo optar pela remuneração de apenas um deles, enquanto durar a interinidade e nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob controle direto ou indireto da união, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

**Art. 120.** O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

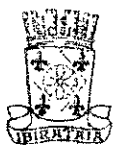
#### **Capítulo IV** **Das Responsabilidades**

**Art. 121.** O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 122.** A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Capítulo do Vencimento e da Remuneração, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 123.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 124.** A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 125.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 126.** A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

### **Capítulo V** **Das Penalidades**

**Art. 127.** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 128.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor.

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 129.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 119, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 130.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

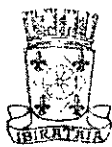
**Art. 131.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único.** O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos para auferição de quaisquer direitos ou vantagens.

**Art. 132.** A demissão será aplicada ao servidor nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública, conduta escandalosa e embriagues habitual;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 119.

**Art. 133.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos empregos ou funções públicas, a autoridade que dela tomar conhecimento notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração.

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. a indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade administrativa observando-se as condições seguintes:

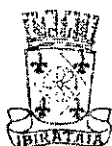
a) Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

b) Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que reassumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.



Serviço Público Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

### GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos Do Regime Disciplinar e o Do Processo Administrativo Disciplinar desta Lei.

**Art. 134.** Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

**Art. 135.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Parágrafo único.** Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor será convertida em destituição de cargo em comissão.

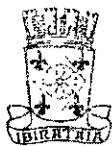
**Art. 136.** A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos de improbidade administrativa; aplicação irregular de dinheiro público; lesão aos cofres públicos; dilapidação do patrimônio nacional; acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Parágrafo único.** Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência dos casos previstos neste artigo, acrescido de crime contra a administração pública.

**Art. 137.** A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infrigência o Capitula das Proibições especificamente quanto a: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; atuar como procurador ou intermediário, junto a instituição públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público, pelo prazo de 5 (cinco) anos.







**Art. 138.** Na apuração do abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias.
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

**Art. 139.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade do servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

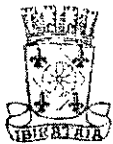
III - pelo chefe da unidade administrativa e outras autoridades, nos casos de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação ou designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança.

**Art. 140.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;



Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazo de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

**TÍTULO V**  
**Do Processo Administrativo Disciplinar**  
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 141.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º. Compete ao órgão responsável pela administração de pessoal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

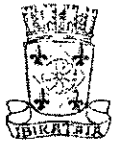
§ 2º. Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão responsável pela administração de pessoal designará comissão de que trata o Capítulo do Processo Disciplinar.

§ 3º. A apuração poderá ser promovida por autoridade do órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade.

§ 4º. A competência será delegada, em caráter permanente ou temporária pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**Art. 142.** As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 143.** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 144.** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

## **Capítulo II** **Do Afastamento Preventivo**

**Art. 145.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

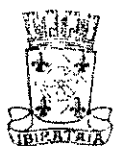
**Parágrafo único.** O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **Capítulo III** **Do Processo Disciplinar**

**Art. 146.** O processo disciplinar é o instrumento destinado apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

**Art. 147.** O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, podendo a apuração ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade.





Serviço Público Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

### GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O presidente, indicado dentre os pares da comissão, deverá ser ocupante do cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter grau de escolaridade igual ou superior ao do indicado.

§ 2º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 148.** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 149.** O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 150.** O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

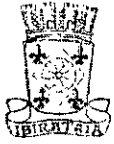
§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### **Seção I**

#### **Do Inquérito**

**Art. 151.** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.





Serviço Público Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 152.** Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 153.** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 154.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 155.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade administrativa onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

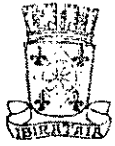
**Art. 156.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 157.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no artigo anterior.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 158.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por uma junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único.** O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 159.** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na unidade administrativa.

§ 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

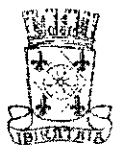
**Art. 160.** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 161.** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 162.** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 163.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 164.** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **Seção II** **Do Julgamento**

**Art. 165.** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

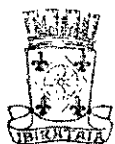
§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e aos dirigentes superiores de autarquia ou de fundação pública, a depender do cargo do indiciado.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87be-09c5ab323a18

**Art. 166.** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único.** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 167.** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição prevista na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime e será responsabilizada na forma do Capítulo das Responsabilidades do Título do Regime Disciplinar.

**Art. 168.** Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 169.** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando um traslado na unidade administrativa.

**Art. 170.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

**Parágrafo único.** Ocorrida a exoneração quando não satisfeita as condições do estágio probatório o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 171.** Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua unidade administrativa na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos fatos.





Serviço Público Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

## GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f90bd28-3dbb-4f6b-87be-09c5ab323a18

### Seção III Da Revisão do Processo

**Art. 172.** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 173.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 174.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 175.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizada a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Deferida a petição a autoridade competente providenciará a constituição de comissão na forma do Capítulo do Processo Disciplinar.

**Art. 176.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

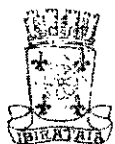
**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 177.** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 178.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 179.** O julgamento caberá à autoridade que aplicou penalidade.

**Parágrafo único.** O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



Serviço Público Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

## GABINETE DO PREFEITO

**Art. 180.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.



### TÍTULO VI

#### *Dos Benefícios e da Assistência à Saúde*

**Art. 181.** Todos os servidores públicos do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo incluídas suas autarquias e fundações, estão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado por regulamento do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fazendo do jus as prestações típicas já previstas no sistema previdenciário comum.

**Art. 182.** A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

### TÍTULO VII

#### *Das Disposições Gerais*

**Art. 183.** O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

**Art. 184.** Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Art. 185.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

**Art. 186.** São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal ativo ou inativo.

**Art. 187.** É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 188.** A critério da Administração e mediante autorização expressa do servidor, poderão haver consignações em folhas de pagamento a favor de terceiros,





Serviço Público Municipal  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA**  
GABINETE DO PREFEITO



Processo: 17137e20 - Doc: 25 - Documento Assinado Digitalmente por: ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL - 17/02/2020 11:02:47  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8f900d28-3dbb-4f6b-87be-09c5ab323a18

com a devida reposição dos custos de operação, na forma a ser definida em regulamento específico.

**Art. 189.** Aos servidores integrantes da Carreira do Magistério aplicam-se subsidiária e complementarmente as disposições desta Lei.

**Art. 190.** O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei, inclusive no que se refere à jornada de trabalho nas unidades administrativas municipais.

**Art. 191.** A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**TÍTULO VIII**  
**Das Disposições Transitórias e Finais**

**Art. 192.** O tempo de serviço dos servidores contratados anterior a 5 de outubro de 1983, será computado na forma prevista no artigo 19 do ADCT.


**Art. 193.** Serão estabelecidos por lei municipal critérios para compatibilização dos quadros de pessoal com o disposto nesta Lei e os Planos de Carreira a serem instituídos para a administração direta e para as autarquias e fundações públicas municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

**Art. 194.** Os recursos a serem utilizados para cobertura da presente Lei, serão os indicados na Lei Orçamentária em vigor.

**Art. 195.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirataia, Estado da Bahia, em 21 de junho de 2011.

<b>REGISTRADO</b>	
Sob Número <u>967/2011</u>	às Fls. <u>174V/15</u>
do Livro Nº <u>11/12</u>	Próprio
Ibirataia, <u>21</u> de <u>junho</u>	de <u>2011</u>
<u>Osantos</u> Secretário Geral	

  
Jorge Abdon Fair  
Prefeito